



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Resolução n.º 80 /FP/15

Processo n.º 127/PV/2015

O Tribunal de Contas, em Sessão Diária de Visto, apreciou o Contrato de Fiscalização, celebrado entre o Instituto Geológico de Angola abreviadamente designado por IGEO e a empresa GEBEPA, Gestão de Empreendimentos Lda, cujo objecto e valor, abaixo descrevemos:

Prestação de Serviços para Fiscalização das Empreitadas de Construção das infra-estruturas do IGEO-PLANECEO, no valor de **AKZ 94.250.000.00** (Noventa e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil kwanzas).

I. DOS FACTOS.

No pretérito dia 11 de Junho de 2015, por meio do Ofício n.º 269/GABDG/IGEO/2015, de 08 de Junho, o Instituto Geológico de Angola, submeteu para efeitos de fiscalização prévia, o contrato com o objecto e valor acima descritos.

Da análise do processo, foi possível depreender as seguintes situações: As actividades de fiscalização relativas ao contrato em apreciação incidem sobre a empreitada para Execução do Projecto de Infra-estrutura, Trabalhos de Engenharia, Apetrechamento, Manutenção, Assistência Técnica, Fornecimento de Equipamentos e Formação no Spurimo, submetido ao Tribunal de Contas pelo Ofício com a Ref.ª n.º 425/IGO/GAB.D.G/2014, de 30 de Junho.

O contrato de empreitada que deu origem ao de fiscalização foi apreciado pelo Tribunal de Contas, tendo sido concedido o visto, por via da Resolução n.º 102/FP/2014 de 11 de Agosto.

II. DA APRECIÇÃO.

Dos elementos fácticos acima expostos, não obstante a solicitação de elementos feita pela Direcção dos Serviços Técnicos, por meio do Ofício n.º

0339/CG/PV/2015, de 26 de Junho e, considerando positiva e digna de incentivo a diligência feita pelo I.G.O na remessa do contrato à apreciação do Tribunal de Contas, este Tribunal entende que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho (*Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas*), conjugado com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/14, de 31 de Dezembro, (*Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2015*), publicado no Diário da República, Iª Série n.º 226, o referido contrato não deve ser submetido à fiscalização preventiva.

Este entendimento tem como fundamento a interpretação das disposições normativas acima referidas, tendo em conta a relação entre o valor do contrato em apreciação de **AKZ 94.250.000.00** (Noventa e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil kwanzas) e o valor limite dos contratos sujeitos à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas, previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/14, de 31 de Dezembro, fixado em **AKz 154.430.000,00** (cento e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil Kwanzas).

Assim, a obrigatoriedade da remessa dos contratos pelos Órgãos da Administração Central do Estado em que se enquadram os Institutos Públicos (Órgãos da Administração Central Indirecta do Estado) é fixado no limite mínimo de **AKz 154.430.000,00** (cento e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta mil Kwanzas), que é, neste caso, manifestamente superior ao valor do contrato em apreciação.

III. DA DECISÃO

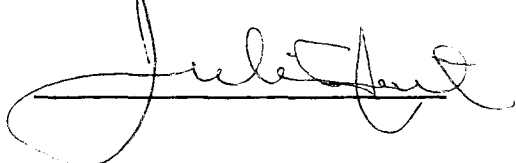
Nos termos acima referidos e com fundamento na alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho combinado com n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/14, de 31 de Dezembro, decide este Tribunal em devolver o contrato em apreciação, por não estar sujeito à obrigatoriedade de remessa ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva.

Notifique-se.

Não são devidos emolumentos.

Luanda, 20 de Julho de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

